



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0053000-13.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), são embargados JOSINEIDE BERNARDO DE ALCANTARA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 0053000-13.2012.8.26.0577/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0053000-13.2012.8.26.0577

Embargante: Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A

Embargadas: Josineide Bernardo de Alcântara da Cruz e Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto n.º 9284

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão de matérias já apreciadas quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento numérico e explícito. Desnecessidade. Basta que se haja debatido e decidido a questão controvertida. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 831/848, que negou provimento ao apelo da autora, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário da FESP e parcial provimento à apelação da Massa Falida da Selecta, a fim de reformar em parte a sentença para "*julgar improcedentes os pedidos iniciais em face do Município e da Fazenda do Estado, e parcialmente procedentes os deduzidos em desfavor da Selecta (acolhe-se a reparação dos danos materiais, apenas), além de improcedente o pleito reconventional formulado pela Selecta contra a demandante*".

Embarga a corrê Selecta (fl. 1/12) sustentando que i) não pretende rediscutir as questões enfrentadas no aresto embargado; ii) opõe os declaratórios para fins de prequestionamento, pois requisito "*indispensável à futura interposição de recurso especial*"; iii) a condenação imposta contra sua pessoa decorre de incabível inversão do ônus da prova e de mera presunção da existência de dano; e iv) omisso o julgado ao não enfrentar a tese de que nada teve a ver com a execução do mandado de reintegração de posse, a impedir fosse responsabilizada

pelos danos materiais.

Requer, assim, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos ou, ao menos, para fins de prequestionamento dos artigos "186, 927, 944 e 952 do Código Civil, do artigo 373, inciso I, do CPC, e do artigo 103 da Lei nº 11.101/2005".

É o relatório.

Os embargos hão de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão suscitada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pela embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

De se lembrar, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal e em contrarrazões; ao revés, basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

Frise-se, em acréscimo, que as teses essenciais ao julgamento do mérito, com o acolhimento do pedido indenizatório por danos materiais deduzido em desfavor da Selecta, foram objeto de expressa manifestação do Colegiado. Confira-se:

" [...] Anote-se, por oportuno, que a despeito das alegações da autora de que fora impedida pelos policiais de retirar seus pertences do interior do imóvel que ocupava, a função de depositária dos bens coube exclusivamente à Selecta, de sorte que deve ser ela a responsabilizada por eventuais perdimentos, conforme se explanará mais adiante.

[...]

Finalmente, no que concerne à responsabilidade da massa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falida, avulta que, ao requerer a reintegração de posse da área ocupada, assumiu a função de depositária dos bens dos moradores, por eles se responsabilizando, nos termos do artigo 161, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Dessa maneira, razoável o entendimento de que à massa falida, no exercício de fiel depositária dos bens, caberia a guarda deles, devendo, às suas expensas, removê-los a depósito ou conservá-los no local, franqueando, de maneira organizada, a entrada e saída de moradores para retirada daquilo que fosse necessário, permitindo a demolição das construções apenas quando da busca de todos os bens ou da manifesta desistência (tácita ou expressa) de recuperação por seus legítimos proprietários.

E a alegação de que tenha assim procedido não vinga. Ao contrário, a demolição das construções erigidas no local se deu de forma injustificadamente apressada – 3 dias após o cumprimento da ordem liminar de reintegração.

[...]

De se registrar, outrossim, que é incontroverso que a operação retirou cerca de 8.000 pessoas do local – mais de mil famílias. Contudo, o relatório elaborado pela empresa SAT LOG, que foi responsável pela guarda dos bens, informa a destinação dos bens de apenas 97 moradias (fls. 272/278), entre as quais não se encontra a da autora desta ação.

Conforme já salientado, na qualidade de depositária dos bens dos moradores, caberia à massa falida a responsabilidade da guarda e conservação, devendo responder pelo perdimento daqueles elencados na inicial – no caso vertente, armário de cozinha, mesa, um colchão de solteiro, um guarda-roupas, uma máquina de lavar, cadeira, sofá, uma cama de casal, estante e gabinete de pia (fls. 6 e 34) –, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, observada a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, atualizado desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ).

No ponto, deve ser admitida, excepcionalmente, a presunção de que os bens da demandante foram extraviados ou destruídos. Primeiro porque não há, na relação de bens custodiados (fls. 272/278), os pertences por ela listados. Segundo porque os bens indicados, longe de extravagantes ou suntuosos, são típicos do guarnecimento de uma residência simples, compatíveis com a realidade dos ocupantes da área. [...]"

Por fim, consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de há muito, que:

"I. Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não (se) exige o chamado prequestionamento numérico para o conhecimento da questão federal, ou seja, aquele em que necessariamente o acórdão recorrido deve registrar o artigo de lei federal que a parte quer debater. Basta que o Tribunal de origem julgue a matéria federal, explicitamente, ainda que não indique o artigo de lei, que é facilmente identificável (STJ, AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2008). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.738.662/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.761.061/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgRg no REsp 1417199/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015; AgRg no REsp 1351852/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 12/12/2014; REsp 1125391/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010)".

Em adição, cediço que a nova ordem processual vigente aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator